



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 37361.000834/2007-19  
**Recurso n°** 257.517 Voluntário  
**Acórdão n°** **2301-01.839 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** SOLON THOMAZ COELHO DE SOUZA PADILHA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/2006 a 31/03/2007

**RESTITUIÇÃO. VALORES RECOLHIDOS PELO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL APÓS A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE VOLTOU A EXERCER ATIVIDADE ABRANGIDA PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

Na ausência de provas de que o contribuinte individual voltou a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, os valores por ele recolhidos após a data de concessão da aposentadoria tornam-se indevidos e devem ser restituídos.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos., acordam os membros da Turma, por maioria de votos: a) em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em negar provimento ao recurso.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Mauro José Silva - Relator.

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

**Relatório**

Trata-se de Pedido de Restituição, fls. 01, no qual o interessado requer a restituição das contribuições pagas em relação às competências 09/2006 a 03/2007 no valor de R\$ 3.366,00, tendo em vista que as recolheu indevidamente após o mês de concessão de sua aposentadoria.

A DRF-Itajaí indeferiu o pedido, com base no art. 9º, §1º do Decreto 3.048/99, por entender que o interessado havia exercido atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social após a data de concessão da aposentadoria. O interessado foi cientificado desta decisão em 15/06/2007.

O Recurso Voluntário foi apresentado em 29/06/2007, fls. 35/37, com os argumentos que resumimos a seguir.

Alega que continuou recolhendo a contribuição até o momento da decisão de seu requerimento administrativo, mas no período de 09/2006 a 03/2007 não exerceu atividade remunerada, nem como empregado ou mesmo como trabalhador autônomo. Para comprovar o alegado anexa cópias da carteira de trabalho e declaração do CREA de seu Estado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

Toda a controvérsia do caso reside no fato de ter ou não o interessado exercido no período de 09/2006 a 03/2007 atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. A decisão da DRF-Itajaí partiu da premissa que o interessado havia exercido tal atividade, mas não há qualquer prova disso nos autos. Ao contrário, o interessado, que exerceu a profissão de engenheiro elétrico antes de se aposentar, juntou cópias de sua carteira de trabalho demonstrando que não era empregado no período em análise. Juntou também certidão emitida pelo CREA/SC atestando que não houve emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica(ART) no mesmo período. Temos, então, de um lado, o fisco alegando, sem qualquer prova, que o interessado exerceu atividade no período de 09/2006 a 03/2007 e, por outro lado, o recorrente alegando, com algumas provas a seu favor, que não exerceu qualquer atividade. Dessa maneira, a ponderação das provas nos leva a concluir que ficou suficientemente demonstrado que o recorrente não exerceu atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social no período em discussão, o que impõe o reconhecimento que são indevidas as contribuições recolhidas e leva ao reconhecimento do direito creditório do recorrente nos moldes como pleiteados.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao **RECURSO VOLUNTÁRIO**, reconhecendo o direito creditório do recorrente em relação às contribuições das competências 09/2006 a 03/2007.

Mauro José Silva